

## **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Diretoria de Legislações e Normas de Pessoal - Equipe**

Parecer Técnico SEE/DLNP - EQUIPE nº. 2/2021

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

#### **I. ASSUNTO**

Emissão de parecer técnico para subsidiar tomada de decisão gerencial, acerca do descumprimento da carga horária de trabalho, no dia de sábado definido como dia letivo, pelo servidor público em decorrência de convicção religiosa.

#### **II. SITUAÇÃO APRESENTADA/CONTEXTO DA DEMANDA**

Diversos questionamentos recebidos pela Diretoria de Legislações e Normas de Pessoal (DLNP), acerca do cumprimento da carga horária – horas/aulas e jornada de trabalho, no dia de sábado, definido como dia letivo, de acordo com calendário escolar aprovado, por servidor público mais especificamente, seguidor das doutrinas da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que por convicção religiosa segue orientação de repouso/resguardo semanal, a contar das 18 horas da sexta-feira até 18h do sábado.

#### **III. INTERESSADOS**

Superintendências Regionais de Ensino (técnicos e servidores).

#### **IV. MÉRITO**

Trata-se da análise dos fundamentos legais que embasam a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária de trabalho por servidor público, no dia de sábado considerado dia letivo, conforme aprovado no calendário escolar, que por convicção religiosa deixar de comparecer ao trabalho, a contar das 18 horas da sexta-feira até 18h do sábado.

No exame da temática apresentada há de se considerar as normas vigentes sobre **o dever do servidor, o direito à liberdade religiosa e o princípio da isonomia que zela pela igualdade de direitos.**

Cabe destacar que, independentemente da motivação para o descumprimento da referida carga horária pelo servidor público, e mais especificamente pelo professor, pode ocorrer por razões diversas, entretanto a necessidade de ministração de aulas aos sábados, assegura aos alunos o direito fundamental à educação, bem como o cumprimento dos 200 dias letivos, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9394/96 e do Calendário Escolar aprovado pela unidade escolar

**Em relação ao cumprimento de deveres do servidor**, observa-se que a carga horária de trabalho dos profissionais da Educação Básica foi definida na Lei Estadual nº 15.293/2004, de forma a garantir o exercício das atribuições específicas do cargo, bem como o cumprimento dos 200 dias letivos, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9394/96 e do Calendário Escolar aprovado pela a unidade de ensino. Ainda, cabe ressaltar que o art. 216 da Lei nº 869/1952 estabelece a assiduidade e pontualidade como deveres do funcionário e seu descumprimento passível de aplicação de penalidade administrativa. Também, o art. 65 da Lei nº 7.109/1977 proíbe o abono de faltas ao trabalho, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

De acordo com os normativos PARECER CNE/CES Nº 224, de 20/09/2006, o PARECER CEB Nº 15, DE 04/10/1999 e PARECER CEE Nº 945, DE 24/11/2011, não há amparo legal para dispensar o professor enquadrado na situação relatada, das respectivas obrigatoriedades de cumprimentos da carga horária de trabalho.

Em relação ao **direito à liberdade religiosa**, de acordo com o julgado sobre a temática observa-se:

ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011

“Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto , que,

no Estado laico , como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, **de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos**, ou em razões de ordem ordem confessional, ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, **sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.**” (*grifo nosso*)

A Nota Jurídica NAJ/AGE/MG nº 1546/2017, no item 78, dispõe sobre o respeito ao princípio da liberdade religiosa, registrando que deve ser permitido aos professores adventistas a não ministração de aulas aos sábados, buscando se possível o remanejamento ou contratação de outros professores. Também, registra ser desproporcional obrigar os demais professores a assumirem, nos sábados, a carga horária daqueles que professam ser adventistas, visto que a liberdade religiosa também significa não ser obrigado a fazer algo em virtude da religião de outro.

Em relação à **aplicação do princípio da isonomia**, de acordo com o julgado sobre a temática observa-se:

“TJ-MG – Ap Cível/Rem\_Necessária AC  
10000151023801002 MG (TJ-MG)

O Direito preconizado pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição da República, o direito à liberdade religiosa, não é absoluto – A alteração da jornada de trabalho da servidora pública por motivo religioso configura ofensa ao princípio da supremacia do interesse público, bem como ao princípio da isonomia, sobretudo quando não há prova de que seria possível

harmonizar sua carga horária, com o do cargo exercido –  
Recurso provido.”

Em julgado, emitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre recurso extraordinário com agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que analisou tema similar, em relação à exoneração de servidor em estágio probatório, em decorrência de faltas ao trabalho por “guardar sua consciência religiosa e não laborar às sextas feiras em horário noturno”, obteve a seguinte sentença.

"STF - Inteiro Teor do Acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.099 SÃO PAULO - EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. **A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa.** 4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. 5. Tese aprovada pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal: “**Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada**”. 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança.” (*grifo nosso*)

## V. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e considerando os diversos questionamentos sobre as condutas de servidores que, em detrimento da fé religiosa, não conseguem cumprir a carga horária de trabalho, bem como a necessidade de uniformizar as tomadas de decisões pelos gestores, nos casos similares ao então analisado neste parecer, esta Diretoria entende que:

a) **não se deve obrigar o servidor adventista a trabalhar no horário** de 18h de sexta-feira até as 18h do sábado, mediante a restrição a que está sujeito em decorrência de sua fé religiosa, todavia o gestor escolar poderá articular a troca de horário com demais professores da instituição, possibilitando a contraprestação da carga horária de trabalho em outro horário distinto daquele com restrição para o servidor religioso;

b) não obtendo êxito na articulação citada no item anterior, torna-se necessária, proporcional e adequada, **a contratação de profissionais para suprir a necessidade de ministração de aulas**, pela negativa do servidor no cumprimento do calendário escolar e, após a recusa dos professores não adventistas na permuta de horários;

c) **a carga horária não trabalhada pelo servidor deverá ser descontada de sua remuneração**, visto que essa “*remuneração tem um caráter contraprestacional – recebe-se pelo período em que se trabalhou*” (sic), conforme Memorando SEE/AJ nº 37/2019, de 22/11/2019. No entanto, o não pagamento do dia não trabalhado em razão da recusa em dar aulas aos sábados, não configura aplicação de sanção disciplinar aos professores que professam a doutrina Adventista.

Entende-se que não representa uma sanção em sentido estrito, visto que não tem caráter de punição, uma vez que, caso contrário, o pagamento aos professores adventistas pelo dia não trabalhado, implicaria em quebra de isonomia e privilégio de um grupo em detrimento de outro. Assim, garante-se o cumprimento da isonomia e viabiliza o direito ora pleiteado, conforme dispõe a Nota Jurídica NAJ/AGE/MG nº 1546/2017.

**Juliana Müller Campos**

Analista Educacional/DLNP

**Ulda Coleta Lança Monteiro**

Analista Educacional/DLNP

**Maria da Conceição Campolina Quitéria Rodrigues do Couto**

Respondendo pela Diretoria de Legislações e Normas de Pessoal

De acordo:

**Ana Costa Rego**

Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

---

Documento assinado eletronicamente por **Maria da Conceicao C Q Rodrigues do Cout, Diretora**, em 28/05/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Ulda Coleta Lanca Monteiro, Servidora Pública**, em 28/05/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Muller Campos, Servidor(a) Publico(a)**, em 28/05/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 18/06/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30114000** e o código CRC **F42EA395**.

---

**Referência:** Processo nº 1260.01.0054675/2021-97

SEI nº 30114000